



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 635 – Itajá/RN, 27 de Setembro de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ALAOR FERREIRA PESSOA NETO

PODER EXECUTIVO

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito

Francisca Ednalva Pessoa Lopes e Lopes
Vice-Prefeita

PODER LEGISLATIVO

Presidente

Francisco Canindé Ferreira
Vereador

Carlos Tomaz da Silva
Vereador

Francisca das Chagas Rodrigues Ferreira
Vereadora

José Menino da Silva Junior
Vereador

Antonio Richardson de Macedo
Vereador

José Possidônio Lopes Neto
Vereador

Maxsilvan da Cunha
Vereador

José Valderi de Melo
Vereador

Expediente:

Maria José da Silva
Secretária de Comunicação, Marketing e Publicidade

Diretor de Redação: Damião Renê Silva Bezerra

1 | P á g i n a



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 635 – Itajá/RN, 27 de Setembro de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PODER EXECUTIVO

EM BRANCO

PORTARIAS E DECRETO

Decreto nº 130, de 26 de setembro de 2017.

Dispõe sobre medidas de austeridade na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

CONSIDERANDO, que ainda perduram os reflexos da crise econômica instalada no País desde o ano de 2014 com estabilização de queda mas com retomada de crescimento lenta, o que se intensifica com a redução habitual da arrecadação no presente período, provocando significativa queda de arrecadação de receitas constitucionalmente transferidas a esta municipalidade, reduzindo abruptamente, o potencial de aplicação de recursos públicos nos mais elementares e básicos custeios;

CONSIDERANDO que as ações pertinentes à redução das despesas administrativas com pessoal, estão a merecer total atenção por parte dos diversos organismos geradores e constituidores de despesa no âmbito da administração pública, devendo ser objeto de drástica redução e limitação de empenhos;

CONSIDERANDO, que o Município de Itajá encontra-se necessitando de redução de despesas para atingir ao limite de gastos com pessoal, conforme o art. 169, da Constituição Federal, regulamentado pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00;

CONSIDERANDO ainda, a não recuperação financeira do Município até a presente data, não havendo perspectiva para aumento de arrecadação por vias de arrecadação própria significativa;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de cumprimento, dos índices do limite legal em relação à despesa de pessoal, além dos índices relativos ao ensino fundamental e pessoal e encargos obrigatórios na área de saúde, exigência da Constituição Federal, sem o atendimento dos quais as contas do exercício de 2017 e seguintes serão rejeitadas pelos Órgãos de Controle;

CONSIDERANDO finalmente, que a administração municipal de Itajá não medirá esforços no sentido de prover a sociedade das ações de que o Poder Executivo tem como atribuição, respeitada sua real capacidade financeira;

CONSIDERANDO nesse contexto a incerteza e impossibilidade de planejamento de despesas e de impacto orçamentário no aumento de despesas com pessoal, limitando-se à sua oneração as necessidades irremediáveis de recursos humanos para o bom funcionamento da administração, se determina como segue.

ALAOR FERREIRA PESSOA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 66, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Itajá,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam limitadas à expressa determinação do Chefe do Poder Executivo todas as ações e investimentos, até o dia 31 de dezembro de 2017, que versem sobre:

- I – novas nomeações de servidores efetivos, contratações ou convocações;
- II – nos afastamentos ou cedências de servidores, com ônus para o Município;
- III – novos afastamentos de servidores para estudos, cursos, seminários, com ônus para o Município;
- IV – a concessão de:
 - a) novas gratificações para prestação de serviços extraordinários, quando não autorizados expressamente pelo Prefeito Municipal;
 - b) novas licenças para tratar de interesses particulares, quando implicarem em nomeações para substituições;
 - c) gozo de férias e licença- prêmio, quando implicarem em substituições ou convocações;
 - d) diárias e passagens, sendo concedidas somente em caráter excepcional e autorizadas exclusivamente pelo Prefeito Municipal; e
 - e) parcelas salariais não instituídas em lei, incluindo valores pagos em virtude de complementação salarial por hora-atividade dos professores municipais.

Parágrafo Primeiro - Fica vedado todo e qualquer ato administrativo que enseje em aumento de despesas com pessoal ou que gere impacto orçamentário nesse elemento de despesa no corrente ano, salvo por cumprimento de norma de direito indisponível, por decisão judicial ou constatação de necessidade irremediável, caracterizada e fundamentada a urgência e devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - Fica criado o programa de redução de despesas com pessoal e otimização de atividades, objetivando a implementação de ferramentas de gerenciamento destinadas à austeridade de gastos com pessoal.

Art. 2º - Fica determinada a redução em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação a média dos gastos efetuados até 30 de setembro do corrente exercício, no que se refere a:

- I – consumo de água;
- II – consumo de energia;
- III – telefonia;
- IV – combustíveis e outros materiais de consumo;
- V – serviços de terceiros prestados por pessoa física e jurídica;
- VI – alimentação;
- VII – locação de imóveis;
- VIII – locação de veículos;
- XIX – realização de eventos.

Parágrafo Primeiro – Os consumos de água, energia, telefonia, material de expediente e combustíveis deverão ter suas metas de redução comparadas com o mês anterior, de forma a ter-se um parâmetro homogêneo de análise, ou seja, levando-se em consideração o critério da sazonalidade necessária e a tipicidade dos gastos.

Parágrafo Segundo - Serão objeto de revisão os aluguéis de imóveis, de modo a abrir renegociação destes objetivando a redução.

Art. 3º - Além das medidas emergenciais tratadas pelos Artigos 2º e 3º deste Decreto, os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão observar, permanentemente, os seguintes procedimentos:

- I – os telefones somente serão utilizados para uso do serviço, sendo restrita a ligação para aparelho celular, excetuada quanto verificada a devida urgência;
- II – a impressão de documentos e suas reproduções limitar-se-ão à quantidade absolutamente necessária;
- III – a utilização de veículos deverá ser minimizada, visando à obtenção de economia de combustíveis e reposição de peças de manutenção.

Art. 4º - Para o alcance total dos objetivos propostos neste Decreto, devem os dirigentes dos órgãos e entidades municipais:

- a) zelar pelo cumprimento destas medidas;
- b) executar as ações programadas em sua área de atuação;
- c) manter rígido controle no fornecimento de combustíveis e utilização dos veículos oficiais; e
- d) acompanhar e controlar a distribuição de recursos humanos, remanejando-os, quando necessário, de uma unidade para outra.

Art. 5º - Cabe a todos os Secretários Municipais acompanhar o cumprimento das disposições contidas no presente Decreto, bem como adotar as demais medidas necessárias à sua implementação.

Art. 6º - Ficam, finalmente, os titulares das Secretarias Municipais, no prazo, não superior a 15 (quinze) dias da edição deste ato, obrigados a apresentar ao Chefe do Poder Executivo relatório contendo os cargos públicos considerados vagos há mais de um exercício, com objetivo da adoção de providências executivas de suas respectivas extinções, assim como, o levantamento integral da folha de pagamentos de cada Secretaria, para uma análise pormenorizada dos gastos em folha e tomada de decisão sobre medidas inadmissíveis de redução de despesas.

Art. 7º - Os demais casos e ações não reguladas por este Ato deverão ser trazidos à consideração superior pelos respectivos Secretários Municipais e gestores de Fundos Especiais a fim de tomada de decisão.

Art. 8º - Os servidores e prestadores de serviço que desobedecerem a presente norma deverão ser imediatamente submetidos à Processo Administrativo próprio de apuração do descumprimento e aplicadas as devidas sanções.

Parágrafo Único. Fica, desde já, firmado a interpretação normativa que enquadra o descumprimento do presente Decreto como oposição de resistência injustificada ao cumprimento de ordem superior, o que deverá ser apurado em processo administrativo disciplinar próprio.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, convalidando todos os atos com a publicação no Diário Oficial do Município, revogando-se disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 635 – Itajá/RN, 27 de Setembro de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

Decreto nº 131, de 26 de setembro de 2017.

Decreta Estado de Emergência proveniente da seca e dá outras providências.

CONSIDERANDO – O estado de completa seca vivenciado pelo Município, não tendo precipitações pluviométricas suficientes para o desenvolvimento do plantio de subsistência.

CONSIDERANDO – A situação de risco das famílias que vivem na zona rural e mantêm-se ou dependem da agricultura familiar, especialmente às que praticam plantio de subsistência.

CONSIDERANDO – A situação de miserabilidade em que põe esse resultado de um frágil ciclo de sobrevivência.

CONSIDERANDO – A necessidade precípua de efetivação de ações públicas imediatas, a fim de sanar a situação encontrada.

ALAIOR FERREIRA PESSOA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 66, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Itajá,

DECRETA

Art. 1º. Fica decretado Estado de Emergência do Município em virtude da seca, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Fica determinado que todos os procedimentos licitatórios necessários à finalidade do combate à seca serão dispensados, com vista a atender as comunidades carentes assoladas pela seca pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja concluído procedimento licitatório e realizada a contratação pelo procedimento normal, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único. Fica vedada a prorrogação de prazo de qualquer contratação realizada durante o prazo emergencial, sob a égide da dispensa excepcional, salvo por justificado interesse público diverso da manutenção de preços.

Art. 3º. No caso de obras e serviços de engenharia estabelece-se um prazo máximo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada a prorrogação de prazo.

Art. 4º. Todas as Secretarias Municipais e órgãos que autorizam despesas deverão obrigatoriamente, observar e cumprir o presente Decreto, bem como, adequar às exigências e preceitos relatados no presente ato.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2017.

Alaior Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Decreto nº 132, de 26 de setembro de 2017.

Dispõe sobre a condução de veículos automotores no transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública do Município de Itajá/RN.

CONSIDERANDO o disposto no art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 441/2013.

CONSIDERANDO que a limpeza e conservação das vias públicas é de competência do Município de Itajá quando em seu território, nos moldes do art. 30, incs. I, V e VIII, da CF/88 e art. 10, incs. XXIV, XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Município de Itajá.

CONSIDERANDO que o art. 119, inc. III, da Lei Municipal nº 058/2001 e o art. 30, inc. III, da Lei Municipal nº 040/2000 estabelece como infração (art.5º, Lei Municipal nº 040/2000) o transporte de materiais sem os devidos cuidados para que estes não caiam nas vias públicas.

CONSIDERANDO previsão expressa do art. 11, da Lei Municipal nº 040/2000, conferindo poder regulamentar por meio de Decreto multas por infrações.

ALAIOR FERREIRA PESSOA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, da Lei Municipal nº 040/2000 e art. 66, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Itajá

DECRETA

Art. 1º - O transporte de cargas nas vias públicas municipais sem a devida precaução comprometendo o asseio das vias públicas será punido com multa na seguinte graduação:

I – R\$ 50,00 (conquenta reais) por infração verificada em grau mínimo;

II – R\$ 100,00 (cem reais) por infração verificada em grau médio;

III – R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração verificada em grau máximo.

Parágrafo Único: O grau será aferido por meio da verificação da extensão percorrida pelo veículo nas vias públicas municipais, conforme a gradação de segue:

I – até 5 m lineares - grau mínimo;

II – de 5 m à 10 m lineares - grau médio;

III – acima de 10 m lineares - grau máximo.

Art. 2º- Nos casos de reincidência aplicar-se-á em dobro a multa (art. 9º, da Lei Municipal nº 040/2000), tendo como base o grau da infração verificada no momento da autuação.

Parágrafo Único. Para fins de reincidência, compreende-se a verificação de uma segunda infração de fato, independente do lançamento definitivo da multa, desde que já estabelecido o grau da infração pelo fiscal.

Art. 3º - A condução de materiais sem a devida precaução será caracterizada pela condução do veículo:

I - Sem o uso ou adequada fixação de lona em veículos de carroceria aberta;

II - Sem o uso ou adequado travamento de mecanismos de contenção de carga em veículos fechados;

III - Sem a observância das normas emitidas pelos órgãos municipais, federais e estaduais de trânsito;

IV - Que ocasionem, por qualquer razão, o derramamento de carga sob via pública, salvo caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado, cujo ônus da prova é do autuado.

Art. 4º - O Presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2017.

Alaior Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

LEIS

EM BRANCO

LICITAÇÕES

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO

EM BRANCO